

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 2 - CCJ
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2017

AO Projeto de Lei nº 1.794, de 2017, que "Determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500 (quinhentos) m², disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal".

Projeto de Lei nº 1.794/2017

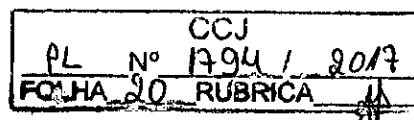
Dispõe sobre a obrigatoriedade de os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo carrinhos de compras motorizadas, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, shopping centers e estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas motorizadas, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Parágrafo único. Os carrinhos de compras mencionados no *caput* deste artigo, além de adaptados, deverão ser dotados de cesto para acondicionar as compras, sendo vedado a cobrança de qualquer valor pelo seu fornecimento.

Art. 2º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção, do tipo cadeiras de rodas motorizadas é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.





Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

Art. 4º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa, unicamente, dar maior efetividade à proposição, compatibilizando com as normas da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões,


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora pela CCJ

